

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Recurso nº : 07.416
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.943

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que, entre essas petições e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980

CORREÇÃO MONETÁRIA - "A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação".(JTA 109/372).

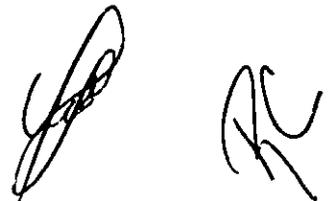
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de diligência depende do livre convencimento da autoridade julgadora que deve indeferi-lo quando se destine a verificar documentos que o próprio contribuinte tem condições de trazer aos autos sem custo desproporcional.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Na determinação do lucro real, não podem ser computadas as despesas cuja documentação não guarda estrita correlação com a atividade explorada: assim compreendida a que não apresenta os requisitos materiais capazes de permitir a identificação dos beneficiários dos bens ou serviços, da natureza destes, ou que indica serem destinados a terceiros estranhos à empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

RECURSO Nº. : 07.416
RECORRENTE : GEFEL – ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/08 e verso) de Pis/Dedução, exercícios 1985 e 1986, decorrente de fiscalização que apuou crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz nº 10.880.044.590/88-10) face à falta de comprovação da remuneração de serviços prestados por terceiros.

A interessada impugna (fls. 10/20), tempestivamente, o Auto de Infração em causa, alegando que não contesta o fato de não terem sido localizados os documentos comprobatórios, porém, que a falta de documentação é meramente atribuída a extravio. Solicita, outrossim, que se converta o julgamento em diligência para que a fiscalização localize os prestanistas para que fique comprovada a insubsistência da acusação quanto ao lançamento de IRPJ e, conseqüentemente, de PIS/Dedução.

A decisão de primeiro grau, tendo em vista a procedência do lançamento no processo matriz (fls. 35/38), nega provimento a presente impugnação (fls. 39/40), por ser decorrente daquele.

Inconformada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 49/61) alegando, o que se segue:

1) Prescrição Intercorrente posto ter o fisco lavrado o presente Auto de Infração no dia 09.12.88 e a intimação da decisão de primeira instância ter ocorrido somente em 11.09.95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

2) Com a advinda do Cruzeiro Real, Lei nº 8.697/93, estabeleceu-se que, em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, seriam desprezados os valores inferiores a um centavo de cruzeiro real (art. 2º). Assim sendo, entende a interessada que o débito fiscal já estaria cancelado pois, segundo ela, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo.

3) No mérito a interessada alega que a omissão de receita constatada no Auto de Infração foi decorrência de cancelamento de nota fiscal originária e do pagamento a menor do avençado à prestadora de serviço por ter esta descumprido o prazo de entrega da mercadoria.

4) Finalmente, não contesta o fato de não terem sido encontrados os documentos comprobatórios, entretanto, alega que a falta destes é atribuída a extravio, sem conotação de má-fé e, assim, requer a conversão do julgado em diligência para que a fiscalização diligencie no sentido de localizar os prestadores de serviços cujos lançamentos foram glosados.

O presente processo foi incluído em pauta do dia 13 de novembro de 1997. Nessa sessão, por unanimidade de votos, esta Colenda Câmara, optou por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do i. Conselheiro Relator Victor Wolszczack, por entender que, sendo este processo decorrente de outro, relativo ao IRPJ, fazia-se necessário, para que se pudesse analisar a inteireza das razões da recorrente, a remessa dos mesmos à unida de origem para que ali fossem anexados os autos do processo matriz referente ao IRPJ.

Em resposta à diligência solicitada, vieram aos autos cópia do processo "matriz", às fls. 79/159. Dos documentos acostados aos autos percebe-se que a empresa não apresentou recurso à decisão de primeira instância, tendo sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

intimada por meio de edital publicado no diário oficial após tentativa malograda de intimação via AR.

A autuação referente ao IRPJ tratava de "(...) omissão de receita pela falta de comprovação de parte dos valores referentes a remuneração de serviços prestados por terceiros e considerados "Custo dos Serviços Vendidos" no montante de Cr\$ 57.445.370 para o exercício de 1985 e Cr\$ 124.445.370,00 para o exercício de 1986."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Primeiramente, cabe salientar que o processo matriz referente ao IRPJ (processo nº 10.880/044.590/88-10) não teve apresentação de Recurso Voluntário. Com efeito, segundo pesquisa realizada, o processo matriz encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional aguardando propositura de Ação de Execução Fiscal.

Assim, passo ao julgamento do recurso que aqui se apresenta.

Conforme relatado acima, trata-se de exigência de Pis/Dedução, exercícios 1985 e 1986, decorrente de fiscalização que apuou crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz nº 10.880.044.590/88-10) face à falta de comprovação da remuneração de serviços prestados por terceiros.

Em preliminar, a contribuinte alega a prescrição intercorrente.

Essa questão já foi objeto de discussão no passado, contudo, a questão foi definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980, quando a Câmara Superior de Recursos Fiscais, abordando a matéria, concluiu que uma vez que a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não poderia se cogitar a prescrição mesmo que entre essas petições e respectivas decisões haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

Ainda, em sede de preliminar, a contribuinte argumenta que com a advinda do Cruzeiro Real, Lei nº 8.697/93, estabeleceu-se que, em todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, seriam desprezados os valores inferiores a um centavo de cruzeiro real (art. 2º). Assim sendo, entende a interessada que, o débito fiscal já estaria cancelado pois, segundo ela, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo.

Entendo que esta argumentação igualmente não pode prosperar.

Ora, como a própria contribuinte demonstra no recurso, é uníssona a jurisprudência e a doutrina no sentido de que a correção monetária não é um acessório que se agrega ao principal, mas o próprio principal em si. Não constitui parcela em separado. Assim, o valor a ser considerado para aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.697/93 é o valor do principal, corrigido monetariamente.

Invoco o julgado citado às fls. 58 dos autos, pela própria recorrente, que diz:

“A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação”(JTA 109/372).*

Quanto ao pedido de diligência formulado às fls. 61, entendo que este não cabe mais, uma vez que a empresa, ciente de que a fiscalização buscava comprovação do saldo da conta de Fornecedores, não o fez nem quando intimada para tal, nem quando aberta a oportunidade para tal, nem quando da impugnação e nem em sede de recurso. Não encontrados documentos que justificassem os lançamentos contábeis, não buscou sequer comprovar a existência dos serviços prestados, e apontar quem seriam os prestadores dos referidos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.044748/88-42
Acórdão nº : 105-12.943

De fato, não há como o Fisco diligenciar "perante os prestanistas" a respeito de serviços cujo pagamento restou incomprovado. A uma porque não se sabe quais foram os serviços. A duas porque não se conhecem seus prestadores.

Desta maneira, entendo que resta consolidada a exigência fiscal, por absoluta falta de apresentação de provas relativas à efetiva prestação dos serviços correspondentes ao saldo da conta Custo dos Serviços Vendidos que não foi comprovado por ocasião dos trabalhos de fiscalização. Essa não comprovação induz o Fisco a desconsiderar os valores apontados como custos na contabilidade, e recalculer o resultado do exercício pautados na ausência destes custos. Tendo em vista que se trata de prestadora de serviços, onerada pelo PIS dedução e PIS repique, devem as conclusões relativas ao processo de IRPJ aplicar-se ao referente àquelas contribuições.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

